

AUTÓGRAFO Nº _____

_____ Nº _____



SECRETARIA

Autoria: JESSÉ LOURES DE MORAES

Assunto: Dá nova redação ao Art. 108 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e dá outras providências. (Sobre a administração dos bens municipais pelo prefeito Municipal, incluindo os resíduos sólidos urbanos)



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 01 /2015

Dá nova redação ao art. 108 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba.

A Mesa da Câmara Municipal de Sorocaba, nos termos do Art. 22, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, promulga a seguinte emenda:

Art. 1º O art. 108 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 108 Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, os resíduos sólido urbanos, os direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao município, cabendo ao Prefeito Municipal a sua administração, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.”

Art. 2º As despesas com a execução da presente Emenda correrão por conta de verbas orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

S.S., 19 de maio de 2015.

JESSÉ LOURES DE MORAES
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
-19-Mai-2015-15:35-145789-1/4

[Handwritten signatures and scribbles covering the lower half of the page]





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

JUSTIFICATIVA:

A presente proposição visa alterar a redação do art. 108 da Lei Orgânica Municipal, visando incluir entre os bens do município os resíduos sólidos urbanos.

Ocorre que, atualmente, a Prefeitura Municipal de Sorocaba, através de empresas prestadoras de serviços, realiza a Coleta e deposição de todo resíduo urbano sólido e semi-sólido de origem industrial, comercial, doméstica, hospitalar, agrícola e de serviços de varrição urbana, e também todo o "Lodo" proveniente de sistemas de tratamento de água e esgoto.

Os serviços hoje são prestados por duas empresas, sendo que uma executa a coleta e transporte, e outra recebe o material em aterro próprio localizado no município vizinho de Iperó, ficando com a responsabilidade de acondicionamento de todo resíduo, podendo explorá-lo e /ou utilizá-lo como recurso para geração de energia limpa e obter receita através da venda de RCE ou de Créditos de Carbono.

Sendo assim, nossa proposta pretende estabelecer que o município passe a ter toda receita líquida advinda de negociação e/ou venda de créditos com a energia gerada através da utilização dos resíduos coletados no município, uma vez que todo o resíduo sólido urbano será considerado bem municipal.

Entendemos, portanto, pela importância para a qualidade de vida em nosso município, e sendo acima de tudo, de grande interesse público, aprovar essa propositura, reforçada pelas necessidades dos países desenvolvidos atingirem suas metas de redução de emissão de gases, bem como promover desenvolvimento sustentável nos países em desenvolvimento.

E é a partir dos municípios, com a participação efetiva e direta dos Poderes Executivos locais, gerenciando esses processos e mecanismos, que acreditamos que atingiremos os objetivos de alcançar a sustentabilidade ambiental, conforme regras estabelecidas pelo Protocolo de Kyoto.

Dessa forma, estando assim justificado a presente proposição, contamos com o apoio dos Nobres Colegas para sua aprovação.

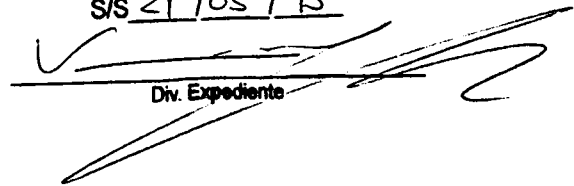
S/S, 19 de maio de 2015.

Jesse Lotures de Moraes
Vereador



Recebido na Div. Expediente
19 maio de 15

A Consultoria Jurídica e Comissões
S/S 21/05/15


Div. Expediente

RECEBIDO NA SECRETARIA JURÍDICA

21 / 05 / 15



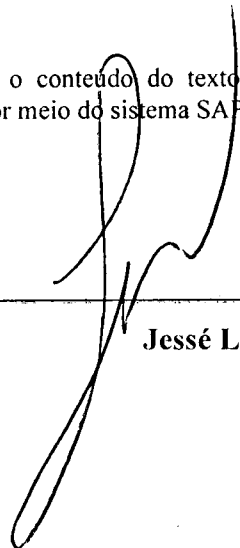


Câmara Municipal de Sorocaba
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO

Código do Documento: <u>P 1142785886/1622</u>	Tipo de Proposição: Projeto de Emenda à Lei Orgânica
Autor: Jessé Loures	Data de Envio: 19/05/2015
Descrição: A Mesa da Camara nos termos do Art.22 inciso V da Lei Organica do Municipio promulga a emenda	

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.



Jessé Loures

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
PROTÓCOLO GERAL
-19-Mai-2015-15:35-145789-2/4

Lei Orgânica

Data : 05/04/1990

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SOROCABA

Promulgada em 5 de abril de 1990

O POVO SOROCABANO, invocando a proteção de Deus e inspirado nos princípios constitucionais de assegurar a todos o exercício dos direitos individuais e sociais, por seus Vereadores à Câmara Municipal, promulga a seguinte

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SOROCABA**TÍTULO I****DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º O Município de Sorocaba, pessoa jurídica de direito público interno, é uma unidade territorial que integra a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil, dotada de autonomia política, administrativa, financeira e legislativa nos termos assegurados pela Constituição da República, pela Constituição do Estado e por esta Lei Orgânica.

Art. 2º A sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade.

Art. 3º São símbolos do Município o Brasão, a Bandeira e o Hino, representativos de sua cultura e história, cujo uso será regulamentado por Lei.

**TÍTULO II
DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL**

Art. 4º Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar as suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - instituir a guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, ou convênio, entre outros, os seguintes serviços:

a) transporte coletivo urbano e suburbano, que terá caráter essencial;

b) abastecimento de água e esgotos sanitários;

c) mercados, feiras e matadouros locais;

d) cemitérios e serviços funerários;

e) iluminação pública;

servidor que a receber no protocolo;

IV - a quarta via será arquivada na Câmara Municipal.

§ 5º A anexação da segunda via, de que trata o inciso II do § 4º deste artigo, independará do despacho de qualquer autoridade e deverá ser feita no prazo de 48 (quarenta e oito) horas pelo servidor que a tenha recebido no protocolo da Câmara, sob pena de suspensão, sem vencimentos, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

CAPÍTULO VI DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 108. Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao município, cabendo ao Prefeito Municipal a sua administração, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 109. Pertencem ao patrimônio municipal as terras devolutas que se localizem dentro do raio de oito quilômetros, contados do ponto central da sede do Município.

Parágrafo único. Integram, igualmente, o patrimônio municipal, as terras devolutas localizadas dentro do raio de seis quilômetros, contados do ponto central dos seus antigos Distritos.

Art. 110. Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis, segundo o que for estabelecido em regulamento.

Art. 111. A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, devendo constar obrigatoriamente do contrato os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato;

b) permuta.

II - quando móveis, dependerá de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, que será permitida exclusivamente para fins de interesse social;

b) permuta;

c) ações, que serão vendidas em Bolsa.

~~§ 1º O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência. A concorrência poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistências, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.~~

§ 1º O Município, em relação a seus bens imóveis, poderá valer-se da venda, doação ou outorga de concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência. A concorrência poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistências, ou



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo
SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PELOM 01/2015

A autoria da presente Proposição é do Vereador Jessé Loures de Moraes e dos demais Vereadores que assinam em conjunto.

Trata-se de PELOM que dispõe sobre alteração do art. 108 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e dá outras providências.

O art. 108 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte alteração: constituem bens municipais todas as coisas moveis e imóveis, os resíduos sólidos, os direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao município, cabendo ao Prefeito Municipal a sua administração, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços (Art. 1º); cláusula de despesa (Art. 2º); vigência da Emenda (Art. 3º).

Esta Proposição encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Com relação ao processo legislativo sobre
Emendas a Lei Orgânica, dispõe a LOM:

SEÇÃO VIII

DO PROCESSO LEGISLATIVO

SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 35. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

I – emenda à Lei Orgânica Municipal;

Subseção II

Das Emendas à Lei Orgânica Municipal

Art. 36. A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II – do Prefeito Municipal;

III – de iniciativa popular.

§ 1º - A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com respectivo número de ordem.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Verifica-se que este PELOM, atendeu a formalidade estabelecida no art. 36, I, LOM, sendo proposto por um terço dos vereadores.

Constata-se que este PELOM visa normatizar dispondo que os resíduos sólidos urbanos pertencerá ao Município; destaca-se que:

Lei Nacional conceitualiza resíduos sólidos urbanos, nos termos seguintes:

LEI Nº 12.305, DE 2 DE AGOSTO DE 2010.

Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências.

Art. 13. Para os efeitos desta Lei, os resíduos sólidos têm a seguinte classificação:

I - quanto à origem:

a) resíduos domiciliares: os originários de atividades domésticas em residências urbanas;

b) resíduos de limpeza urbana: os originários da varrição, limpeza de logradouros e vias públicas e outros serviços de limpeza urbana;



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

c) resíduos sólidos urbanos: os englobados nas alíneas “a” e “b”;

Destaca-se que o intuito constante neste PL, em constituir bens municipais os resíduos sólidos urbanos, visando conforme consta na Justificativa deste PL: “nossa proposta pretende estabelecer que o município passa a ter toda receita líquida advinda de negociação e/ou venda de crédito com a energia gerada através da utilização dos resíduos coletados no município, uma vez que todo o resíduo sólido urbano será considerado bem municipal”; sublinha-se:

Os termos deste PL encontram respaldo na Lei Nacional que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, a qual estabelece como diretrizes aplicáveis aos resíduos sólidos, a possibilidade de ser utilizadas tecnologias visando à recuperação energética dos resíduos sólidos; reutilização, reciclagem; verifica-se que tais resíduos têm potencial de gerar renda para o Município, e ser caracterizado como bem municipal; destaca-se infra as disposições da Lei de Regência:

LEI Nº 12.305, DE 2 DE AGOSTO DE 2010.

Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências.

TÍTULO III

DAS DIRETRIZES APLICÁVEIS AOS RESÍDUOS SÓLIDOS



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

CAPÍTULO I

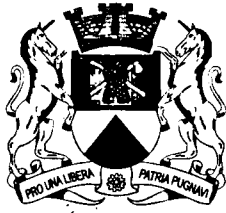
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 9º Na gestão e gerenciamento de resíduos sólidos, deve ser observada a seguinte ordem de prioridade: não geração, redução, reutilização, reciclagem, tratamento dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos.

§ 1º Poderão ser utilizadas tecnologias visando à recuperação energética dos resíduos sólidos urbanos, desde que tenha sido comprovada sua viabilidade técnica e ambiental e com a implantação de programa de monitoramento de emissão de gases tóxicos aprovado pelo órgão ambiental.

§ 2º A Política Nacional de Resíduos Sólidos e as Políticas de Resíduos Sólidos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios serão compatíveis com o disposto no **caput** e no § 1º deste artigo e com as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei.

Face a todo o exposto constata-se que este Projeto de Emenda à Lei Orgânica encontra guarida na Lei Nacional nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, a qual institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo
SECRETARIA JURÍDICA

Observa-se que está em tramitação o Projeto de Lei nº 12/2015, o qual trata do assunto que versa este PELOM, sendo a última tramitação, a rejeição do Veto Total ao Projeto de Lei em 19.05.2015, sendo encaminhado ao Chefe do Poder Executivo para promulgação, sendo que decorrido quinze dias, o silêncio do Prefeito importará sanção; frisa-se que tal situação não obsta o prosseguimento da presente Proposição, a aprovação desta trará mais rigidez as disposições constantes na Lei oriunda do PL 12/2015.

É o parecer.

Sorocaba, 22 de maio de 2015.

MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01/2015, de autoria do nobre Vereador Jessé Loures de Moraes, que dá nova redação ao art. 108 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Fernando Alves Lisboa Dini, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 25 de maio de 2015.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

14

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Fernando Alves Lisboa Dini

PELOM Nº 01/2015

Trata-se de Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal, que "Dá nova redação ao art. 108 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e dá outras providências", de autoria do Nobre Vereador Jessé Loures de Moraes e demais Vereadores que subscrevem a presente propositura.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 07/12).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, a matéria relativa à tramitação de emenda à LOM está disposta no art. 36 da LOM, *in verbis*:

"Art. 36 - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II - do Prefeito Municipal;

III - de iniciativa popular.

§1º - A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem." (g.n.)

Denotamos que o PELOM encontra assento no Art. 36, I da LOM, vez que sua iniciativa partiu do legitimado ali previsto. Ademais, constatamos que a proposição está condizente com o nosso direito positivo, especialmente com a Lei Nacional nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Cabe mencionar que recentemente foi publicada a Lei Municipal nº 11.114, de 25 de maio de 2015, que "Declara como de propriedade do Município de Sorocaba todo resíduo urbano coletado no município e dá outras providências".

Ex positis, nada a opor sob o aspecto legal.

S/C., 26 de maio de 2015.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

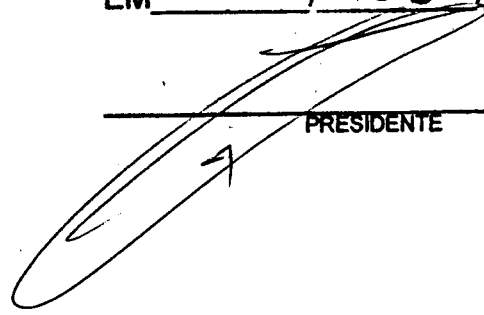
FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro-Relator



1ª DISCUSSÃO SO. 38/2015

APROVADO REJEITADO

EM 25 / 06 / 2015

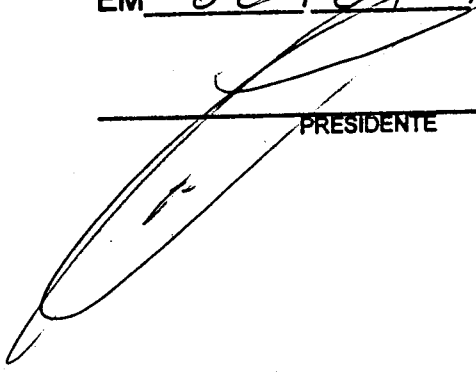


PRESIDENTE

2ª DISCUSSÃO SO. 40/2015

APROVADO REJEITADO

EM 02 / 07 / 2015



PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

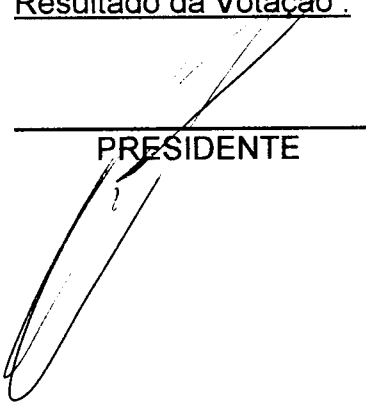
Matéria : PELOM 01-2015 - 1ª DISC

Reunião : SO 38/2015
Data : 25/06/2015 - 10:44:36 às 10:46:54
Tipo : Nominal
Turno : 1º Turno
Quorum : Dois Terços
Condição : 14 votos Sim
Total de Present 20 Parlamentares

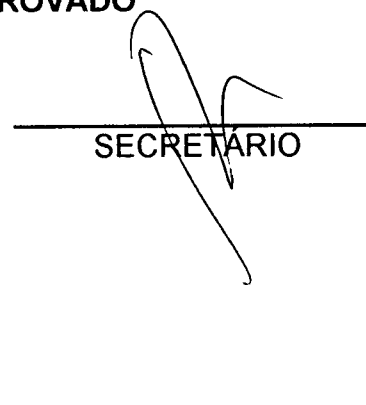
Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
ANSELMO NETO	PP	Sim	10:46:47
ANTONIO SILVANO	SDD	Sim	10:45:30
CARLOS LEITE 1º VICE	PT	Sim	10:45:41
CLÁUDIO SOROCABA I PRES.	PR	Sim	10:45:29
ENGº MARTINEZ 3º VICE	PSDB	Sim	10:46:08
FERNANDO DINI	PMDB	Sim	10:45:40
FRANCISCO FRANÇA	PT	Sim	10:45:34
HÉLIO GODOY	PSD	Sim	10:45:31
IRINEU TOLEDO	PRB	Sim	10:46:09
IZÍDIO DE BRITO	PT	Sim	10:45:22
JESSÉ LOURES 3º SEC.	PV	Sim	10:45:13
JOSÉ CRESPO	DEM	Sim	10:45:25
MARINHO MARTE	PPS	Sim	10:45:32
MURI DE BRIGADEIRO 2ºVICE	PRP	Sim	10:46:13
NEUSA MALDONADO	PSDB	Sim	10:45:50
PASTOR APOLO 2º SEC.	PSB	Sim	10:46:45
PR. LUIS SANTOS	PROS	Sim	10:45:41
RODRIGO MANGA 1º SEC.	PP	Sim	10:45:23
WALDECIR MORELLY	PRP	Sim	10:45:49
WANDERLEY DIOGO	PRP	Sim	10:45:45

<u>Totais da Votação :</u>	SIM	NÃO	TOTAL
	20	0	20

Resultado da Votação : APROVADO



 PRESIDENTE



 SECRETÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Matéria : PELOM 01-2015 - 2ª DISC

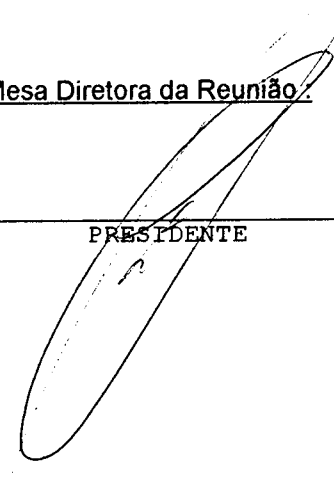
Reunião : SO 40/2015
Data : 02/07/2015 - 11:11:32 às 11:13:09
Tipo : Nominal
Turno : 2º Turno
Quorum : Dois Terços
Condição : 14 votos Sim
Total de Presente : 19 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
25	ANSELMO NETO	PP	Sim	11:12:00
27	ANTONIO SILVANO	SDD	Sim	11:12:36
32	CARLOS LEITE 1º VICE	PT	Sim	11:11:54
8	CLÁUDIO SOROCABA I PRES.	PR	Sim	11:11:59
13	ENGº MARTINEZ 3º VICE	PSDB	Sim	11:12:54
31	FERNANDO DINI	PMDB	Sim	11:11:45
5	FRANCISCO FRANÇA	PT	Sim	11:11:41
40	HÉLIO GODOY	PSD	Não Votou	
10	IRINEU TOLEDO	PRB	Sim	11:11:42
26	IZÍDIO DE BRITO	PT	Sim	11:11:48
11	JESSÉ LOURES 3º SEC.	PV	Sim	11:12:00
24	JOSÉ CRESPO	DEM	Sim	11:11:44
15	MARINHO MARTE	PPS	Sim	11:11:43
34	MURI DE BRIGADEIRO 2ºVICE	PRP	Sim	11:11:46
38	NEUSA MALDONADO	PSDB	Sim	11:13:05
33	PASTOR APOLO 2º SEC.	PSB	Sim	11:11:47
22	PR. LUIS SANTOS	PROS	Sim	11:11:47
35	RODRIGO MANGA 1º SEC.	PP	Sim	11:11:55
37	WALDECIR MORELLY	PRP	Sim	11:11:49
41	WANDERLEY DIOGO	PRP	Sim	11:11:50

<u>Totais da Votação :</u>	SIM	NÃO	TOTAL
	19	0	19

Resultado da Votação : APROVADO

Mesa Diretora da Reunião :



PRESIDENTE



SECRETÁRIO



17

Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº 0573

Sorocaba, 02 de julho de 2015.

Excelentíssimo Senhor,

Encaminhamos a Vossa Excelência cópia da Emenda à Lei Orgânica do Município de Sorocaba nº. 41, de 02 de julho de 2015, para publicação na Imprensa Oficial do Município.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos

Atenciosamente


GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Digníssimo Prefeito do Município de
SOROCABA



Este impresso foi confeccionado
com papel 100% reciclado



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 41, DE 02 DE JULHO DE 2015.

Dá nova redação ao art. 108 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e dá outras providências.

PELOM Nº 01/2015, DO EDIL JESSÉ LOURES DE MORAES

A Mesa da Câmara Municipal de Sorocaba, nos termos do art. 22, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, promulga a seguinte emenda:

Art. 1º O art. 108 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 108. Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, os resíduos sólido urbanos, os direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao município, cabendo ao Prefeito Municipal a sua administração, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.” (NR)

Art. 2º As despesas com a execução da presente Emenda correrão por conta de verbas orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 02 de julho de 2015.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente

FRANCISCO CARLOS SILVEIRA LEITE
1º Vice-Presidente





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Cont. ELOM n. 41

Maurício
MAURÍCIO RODRIGUES DA SILVA
2º. Vice-Presidente

José Francisco
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
3º. Vice-Presidente

Rodrigo
RODRIGO MAGANHATO
1º. Secretário

José Apolo
JOSÉ APOLO DA SILVA
3º. Secretário

Jessé Loures
JESSÉ LOURES DE MORAES
2º. Secretário

Publicada na Secretaria Geral da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.

Joel de Jesus
JOEL DE JESUS SANTANA
Secretário Geral

Rosa./





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 08 DE JULHO DE 2015 / Nº 1.695
FOLHA 1 DE 1

EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 41, DE 02 DE JULHO DE 2015.

Dá nova redação ao art. 108 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e dá outras providências.

PELOM. Nº 01/2015, DO EDIL JESSÉ LOURES DE MORAES

A Mesa da Câmara Municipal de Sorocaba, nos termos do art. 22, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, promulga a seguinte emenda:

Art. 1º O art. 108 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 108. Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, os resíduos sólido urbanos, os direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao município, cabendo ao Prefeito Municipal a sua administração, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.” (NR)

Art. 2º As despesas com a execução da presente Emenda correrão por conta de verbas orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 02 de julho de 2015.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente

FRANCISCO CARLOS SILVEIRA LEITE
1º. Vice-Presidente

Cont. ELOM n. 41

MAURÍCIO RODRIGUES DA SILVA
2º. Vice-Presidente

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
3º. Vice-Presidente

RODRIGO MAGANHATO
1º. Secretário

JOSÉ APOLO DA SILVA
3º. Secretário

JESSÉ LOURES DE MORAES
2º. Secretário

Publicada na Secretaria Geral da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.

JOEL DE JESUS SANTANA
Secretário Geral

Rosa/

